

9949411E
Proc. nº _____

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO
CENTRAL DAS EXECUÇÕES CÍVEIS DAS JUÍZAS DEZEMBROS 09/09/2010 AS 15:54
Tipo - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - FOLGUE
No. Origem 25875/2008 5ª JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - BOA VISTA - VIR
Exequente - SEVERINO RINALDO PEREIRA
Executado - TOKIO MARINA FILA

Proc. nº

24/02/11 Ag. cálculos
24.08.11 Ag. Bloqueio - POSITIVO
33/12/11 Ag. Unificação
03/02/12 Cálculos Olocara 01/03/12
28/02/12 - Ag. exp. mandado.
09/03/12 - AS. cumprimento de mandado
31/07/12 Cálculo juiz Luis (cx 25)
10.08.12 Condutor alvará

PODER JUDICIARIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DAS EXECUCOES CIVEIS DOS JUIZADOS CAPITAL

HISTORICO PROCESSUAL EMITIDO EM 01/03/2012

Processo Nº 99494/2010

Tipificacao TITULO EXECUTIVO JUDICIAL - PROJUDI

Partes

Requente : SEVERINO RINALDO PEREIRA
Executado : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Movimentacao	Data
AGUARDANDO EXPEDIR MANDADO	28/02/2012
00:00 / / 0 0.00	
PROCESSO DESPACHADO	28/02/2012
00:00 / / 0 0.00	
AGUARDANDO CONFECCAO DE ALVARA	24/02/2012
00:00 / / 0 0.00	
DOCUMENTO JUNTADO	24/02/2012
00:00 / / 0 0.00	
AGUARDANDO CONFECCAO DE ALVARA	03/02/2012
00:00 / / 0 0.00	
CERTIDAO - NAO APRESENTACAO DE IMPUGNACAO A EXECUC	03/02/2012
00:00 / / 0 0.00	
DOCUMENTO JUNTADO	03/02/2012
00:00 / / 0 0.00	
INTIMACAO - EXECUTADO APRESENTAR IMPUGNACAO	12/12/2011
00:00 / / 0 0.00	
AGUARDANDO BLOQUEIO E TRANSFERENCIA ONLINE	21/11/2011
00:00 / / 0 0.00	
DOCUMENTO JUNTADO	21/11/2011
00:00 / / 0 0.00	
DOCUMENTO AGUARDANDO SER JUNTADO	07/11/2011
00:00 / / 0 0.00	

31/8/2010 09:39

EXMO (a) SR (a). DR (a). JUIZ (a) DE DIREITO DO V JUIZADO CÍVEL DA CAPITAL – BOA VISTA – RECIFE/ PE.

SEVERINO RINALDO PEREIRA, brasileiro, solteiro, CPF nº. 625.459.654-72, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado abaixo assinado (doc.1), com endereço para notificações e avisos de estilo na Rua Marta Franca de Lima, 66, Jardim Atlântico, Olinda/PE, CEP 53060-760, propor a presente **AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT**, com fulcro no Código Civil, CTR e nas Leis Federais de nº 6194/74 e 8441/92, em face de **REAL SEGUROS S/A**, (NOVA DENOMINAÇÃO TOKIO MARINE SEGURADORA S/A), com sede na Avenida Conselheiro Aguiar, nº. 2540, Boa Viagem, Recife/ PE, CEP 51111-010, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DOS FATOS

O autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito no dia 02/12/2004 e teve como consequência debilidade permanente do membro superior direito.

O aviso de sinistro foi protocolizado, depois que toda a documentação exigida foi entregue a prestadora de serviço da Federação das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, sendo

31/8/2010 09:39

que esta entidade indicou a empresa Ré para efetivar a cobertura, pois a mesma é participante do convênio DPVAT.

A empresa seguradora ora ré registrou o sinistro, para logo após, que recebida a documentação exigida para cobertura foi entregue pelo autor, vindo a receber pela debilidade do membro superior direito valor de 2.884,00 (dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais), referindo-se a percentual de 40%.

Ocorre que o autor recebeu a menor, pois a quantia certa para cobertura no caso de invalidez permanente, segundo legislação regulamentadora da matéria é de 40 (quarenta) salários mínimos correspondendo na época do recebimento da cobertura do sinistro a R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Portanto, o valor correto seria de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) pela debilidade do membro superior direito, pois o cálculo deverá ser vinculado ao salário-mínimo vigente no Brasil de acordo com as Leis acima mencionadas.

O requerente procurou a seguradora, entretanto, lhe informaram que o valor pago se refere a 40%, baseado na importância de R\$ 9.435,64 (nove mil quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), pela debilidade do membro superior direito, valor este determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Apesar das várias tentativas administrativas para receber o complemento, a demandada não atendeu o pleito, não restando outra opção senão pedir a proteção jurisdicional.

II. DO DIREITO

A finalidade principal do seguro em tela é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva das seguradoras que formam o consórcio DPVAT pelos danos pessoais que venham a causar às vítimas de trânsito, independente da apuração da culpa. Essa garantia, no caso de invalidez permanente, é de 40(quarenta) salários mínimos, determinado pelo Art. 3º da Lei nº 6.194/74, que ampara a pretensão da presente ação, in verbis:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º (seguro obrigatório) compreendem:

a) 40(quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de morte;

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a empresa seguradora pagou a indenização a menor, pois a quantia certa para cobertura de invalidez permanente, conforme legislação regulamentadora da matéria é de 40(quarenta) salários mínimos, porém a quantia paga foi baseada no valor determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), contrariando as leis federais acima mencionadas. Ocorre que a tabela fixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) através de resoluções não possui qualquer amparo legal.

Logo, o entendimento que o Art. 3º da Lei de nº 6.194/74, determina o patamar de 40% (quarenta) salários-mínimos não há qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores, neste sentido o seguinte julgado: "O ponto fulcral dessa lide desdobra-se em duas vertentes: a primeira diz respeito à hierarquia das normas, quando se tem uma resolução frente a uma lei ordinária; a segunda nos coloca diante da vedação do valor do salário mínimo como parâmetro de indenização. Tanto em um como em outro caso, é pacífica a jurisprudência não só desse Colegiado, como do próprio STJ. É de saber pueril que uma resolução não pode modificar, revogar ou derogar uma lei ordinária, norma hierarquicamente superior. Já a fixação da indenização securitária em número de salários mínimos não afronta as normas que vedam a sua utilização como parâmetro de correção monetária, dès que não se trata, na espécie, do uso do salário mínimo como índice de reajuste." (1º CRC/PE, Recurso nº 775/2006, Relator Ricardo Pessoa dos Santos, j. 21/11/2006)

Observa-se que o art. 12 da Lei nº. 6.194/74 atribui poderes ao CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS) para expedir normas regulamentadora e tarifas que atendam ao disposto naquela lei, não inclui a prerrogativa de estabelecer valores de indenização de forma contrária da que foi prevista na própria lei. Portanto, não deve prevalecer às resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e as tabelas divulgadas pela Federação Nacional de Seguros Privados (FENASEG), que determinam valores indenizatórios divergentes com o fixado no art. 3º da Lei nº. 6.194/74, por absoluta falta de amparo legal.

Neste sentido, o seguinte julgado: "Em se cuidando de pagamento de seguro, não se cogita a correção monetária de valores, porquanto estes se acham desde logo demarcados pela Lei nº 5.194/74; até quarenta salários mínimos, no caso de invalidez permanente, sendo, portanto, valor da indenização, quantificação da verba indenizadora, emanada da lei, não há correção monetária no sentido técnico-jurídico. Logo, essa é a indenização que cabe ao beneficiário da vítima, pouco importando que outra venha prevista no bilhete de seguro ou em resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados. Com efeito, tais resoluções podem estabelecer normas para pagamento da indenização e a forma de sua distribuição da responsabilidade entre as seguradoras, sem intervir, porém, no quantum da indenização, visto que este se encontra

regulado pela lei" (TJMS, APC, Processo nº 2003.005963-6, Rel. Dês. Hamilton Carli). No mesmo sentido: "De mais a mais, não tendo a lei contemplado qualquer ressalva quanto a grau de invalidez quando na hipótese de invalidez permanente como resultante de acidente automobilístico, não cabe ao CNSP, a pretexto de uma suposta regulamentação das normas legais atinentes aos seguros privados, incluindo-se, nestes, o seguro obrigatório, fazer estabelecer os limites dessa regulamentação com vistas a não infringir, sob aquele pretexto, normas cogentes de índole legislativa. Neste sentido, é amplamente solidificado o entendimento de que não podem os expedientes administrativos modificar o estabelecido na legislação pertinente e isso no que diz respeito também, e notadamente, aos valores devidos a título de indenização. Nesta ótica, vejo, em comunhão com o entendimento dominante, que as instruções e resoluções expedidas pelo CNSP acerca do *quantum* indenizatório não têm o condão excepcionar a aplicação da Lei Federal nº 6.194/74, que em seu art. 3º, b, fixa em até (quarenta) salários mínimos o valor indenizatório, em caso de invalidez permanente, justamente a hipótese que se discute." (1º CRC/PE, Recurso nº. 2249/06, Rel. Luiz Mário de Góes Moutinho 06/12/2006).

Jurisprudências do TJES e TJDF que embasa esse entendimento:

Acidente de veículo – Cobrança de Seguro DPVAT – Tarifa estabelecida por tabela da seguradora – Ausência de suporte legal – Recebimento do valor total do seguro – Comprovada a incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral – Sentença mantida – Recurso improvido (TJES – AC 24990124588 – 3ª Câmara Cível – Relator Des. José Eduardo Grandi Ribeiro – Julgado em 19/03/2002);

Civil – Indenização – Seguro Obrigatório de Veículo – DPVAT – Complexidade pericial ausente – Laudo do IML local – Inexistência de cerceamento de defesa – Preliminares afastadas – Invalidez permanente – Valor da indenização consoante a lei de regência – (...) Constatada, através de perícia do IML local, a invalidez permanente, que incapacitou definitivamente a vítima para o trabalho e subsistência sem ajuda de terceiros, a indenização há que ser pelo valor total previsto na alínea "b", do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, não podendo sofrer limitações por regras ditadas por simples Resolução, de hierarquia inferior (TJDF – ACJ 20010710121340 – DF 20010710121340 – Relator Des. Benito Augusto Tiezze – DJU 27/05/2002 – p. 51).

Pedimos licença para destacar aqui excerto de exemplar sentença prolatada pelo Juiz Carlos Henrique Rodrigues Veloso, do 7º Juizado Especial da Comarca de São Luiz do Maranhão:

Não obstante essa referência à tabela das condições gerais do seguro de acidente, o dispositivo legal em questão não se fez acompanhar de anexo, muito menos há qualquer Decreto ou outra lei instituindo-a. As normas que criam a Superintendência de Seguros Privados, art. 35 e seguintes do Decreto-lei de 73, de 21/11/66, não está instituída citada tabela, muito menos há atribuição de poderes legais para a referida SUSEP criá-la administrativamente. Outra base legal que a ré arvorava-se para ter comprovar a legalidade da instituição da tabela é o art. 12 da Lei 6.194/74, entanto, esse dispositivo legal apenas dá poderes ao Conselho Nacional de Seguros Privados para expedir "normas disciplinadoras e tarifas", tão somente. O primeiro caso trata da organização administrativa e processamento visado à operacionalização do serviço, não sendo incluída a expedição de

A Superi

194/74, invoca

ímimo não são c

endo como Rel

tilização do sal

imento para cá

No STJ, a

normativos que venham a afetar direitos de terceiros, que não foram afetados na Lei acima citada. Digo isso, porque, no momento em que a tabela reduz o valor dos pagamentos para determinados tipos e graus de lesões e em determinadas partes do corpo humano, sem qualquer autorização legal, sem dúvida, há restrições de direito contidos na Lei que instituiu o valor máximo para a indenização do Seguro. E não se concebe restrições de direitos protegidos por lei através de atos administrativo de hierarquia inferior. (...) Não havendo autorização legal para edição administrativa da tabela que a ré quer seja respeitada, (...). (Processo nº 641/2001; Autor : Vicente Paulo Santos; Ré: Sul América Companhia Nacional de Seguros; sentenciado em 11/05/2004).

A Superintendência Nacional dos Seguros Privados nega a incidência do Art. 3º da Lei nº 6.194/74, invocando a Lei 6.205/75, segundo a qual todos os valores fixados com base no salário-mínimo não são considerados para quaisquer fins de direito, porém a jurisprudência do STF decidiu, e, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves, que as Leis 6.205/75 e 6.423/77 apenas vedaram a utilização do salário-mínimo como coeficiente de atualização monetária, e não, obviamente, como elemento para cálculo de pensão, a título de lucro cessante, em matéria de indenização (RTJ 80/279).

No STJ, a matéria foi exaustivamente apreciada, conforme decisão dos Ministros:

SEGURO OBRIGATÓRIO. Subsistência da indexação ao salário-mínimo, a despeito das Leis nº 6.205, de 1975 e 6.423, de 1977. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, 3ª turma, RESP 172304, Min. Ari Pargendler, relator, j. 06/12/2001)

Pacificou-se a jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ, a partir do julgamento do Eresp n.12.145/SP, REL MIN. Cláudio Santos, DJU de 29.06.1992, no sentido da validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salário-mínimo, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei n. 6.205/75. (STJ, 4ª turma, RESP 254813, Min. Aldir Passarinho Júnior, relator, j. 05/04/2001)

A indenização correspondente a 40 salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com índices oficiais. (STJ, 4ª turma, Min. Barros Monteiro, Relator, j. 15/02/2001).

Acórdão RESP 20802/SP: Recurso especial (1992/0007884-2): Fonte DJ Data: 10/08/1992 PG: 11954 JBCC VOL.:00174PG: 00135 EXJTACSP VOL> : 00139 PG: 00549 RJTAMG VOL.: 00049 PG: 00419 RT VOL.: 00692 PG: 00079.

RELATOR Min. ATHOS CARNEIRO (1083).

Data da Decisão: 30/06/1992.

Órgão - QUARTA TURMA

31/8/2010 09:43

JULGADOR

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. FIXAÇÃO INDENIZAÇÃO COM BASE EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. LEI 6.194, ART. 3. LEIS 6.205/77 E 6.423/77 AS LEIS 6.205 E 6.423 NÃO REVOGARAM O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO INDENIZAÇÃO (LEI 6.194, ART. 3) EM SALÁRIOS MÍNIMOS, QUER PELO MARCAN INTERESSE SOCIAL E PREVIDENCIÁRIO DESTA MODALIDADE DE SEGURO, QU PORQUE A LEI ANTERIOR ESTABELECEU O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO, NÃO SE CONSTITUINDO NO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE AS LEIS SUPERVINIENTES BUSCARAM AFASTAR.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO, MAS AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO.

SÚMULA Nº 37 - SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO

"Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77". (Revogada a Súmula nº15). (Uniformização de Jurisprudência - RE 483.244-6/02 - São Paulo - Pleno - j. em 18.03.93 - Rel. Juiz Elliot Akel - votação unânime - DJT 141/186) DJE Nº 71:31, de 19.04.93.

A data do pagamento do referido seguro obrigatório foi dia 02/11/2005, portanto o valor salário-mínimo vigente nesta data é de R\$ 300,00 (trezentos reais).

O seguro obrigatório - ao contrário dos demais contratos desta natureza - é regulamentado legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado. Portanto, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, a quitação dada pelo segurado, relativa a valor inferior ao fixado na lei, não exclui seu direito de diferença.

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela requerente em face requerida foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - FIXAÇÃO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSACÇÃO ENTRE AS PARTES - PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO - INVALIDADE QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO - DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO - COBRANÇA PROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO

ACÓRDÃO

E ainda:

"SEGURO OBRIGATORIO - INDENIZACAO -CALCULO -FIXACAO EM 40 VEZES O MAIOR SALARIO MINIMO (PISO NACIONAL DE SALARIOS) VIGENTE A EPOCA DA LIQUIDACAO - RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM" (Rec Extraordinário-Rec Especial Processo : 40184 - 5 Relator : Pinheiro Franco Órgão Julg.: 6ª Câmara Votação, 1º TACSP)

Logo, o valor que deveria ser pago era de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) pela debilidade do membro superior direito. O Laudo do IML (INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL) custado pelo requerente aponta sem titubeios a debilidade permanente do membro supracitado em razão do acidente. Portanto, diante do exposto, a indenização a que faz jus é aquela em que prevê a lei regulamentadora do Seguro DPVAT.

O quadro abaixo ilustra ainda mais o disparate da situação:

Valor legal (40 salários-mínimos) X o percentual de invalidez	Valor pago pela recorrida	Diferença (valor legal – valor recebido)
R\$ 12.000 X 40% = R\$ 4.800,00	R\$ 2.884,00	R\$ 1.916,00

Vê-se, portanto, que o requerente recebeu a quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar.

mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 1.916,00 (hum mil novecentos e dezesseis reais), correspondente à diferença que a demandada indevidamente deixou de lhe pagar, referente à debilidade do membro superior direito. Sendo assim, não há incompatibilidade entre o art. 3º da Lei 6194/74, determina o patamar de quarenta salários-mínimos as normas inseridas nas leis posteriores.

III. DO REQUERIMENTO

Face o exposto, requer-se:

I – A citação da empresa requerida, para responder nos termos desta ação, sob pena de ser condenada ao final a pagar o complemento de cobertura securitária do seguro obrigatório DPVAT na quantia pecuniária apontada como valor da causa, desde da data do prejuízo até o efetivo pagamento, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais correspondentes do ônus sucumbencial sobre o total apurado.

II. Por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como ouvidores, testemunhas, provas periciais, documentais e as que se fizerem necessárias para o bem da verdade.

IV. VALOR DA CAUSA

Atribui-se a causa o valor de R\$ 1.916,00 (hum mil novecentos e dezesseis reais).

Nestes Termos,

06/10

Pede Deferimento.

Recife, 31 de outubro de 2008.

Juliana Magalhães

OAB/PE nº 22.820

31/8/2010 09:39

07/4

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Processo: 001.2008.902.587-6
Valor da Ação: R\$ R\$ 1.916,00
Autor: SEVERINO RINALDO PEREIRA
Reu: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
Prioridade: NORMAL

CITAÇÃO

Fica V. S^a. cientificado(a) da queixa ajuizada nos autos do processo acima indicado, consoante cópia da queixa em anexo, e intimado(a) a comparecer a este Juizado, sito à Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F: (81)3419-3729, no dia **01 de Abril de 2009 às 08:50** horas, para sessão de conciliação deste Processo, na forma do art. 27, da Lei 9099/95 e da Resolução nº 223/2007, de 14/07/2007, da Presidência do TJPE.

Na oportunidade, **não havendo acordo**, será de imediato realizada a **audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que a parte demandada deverá apresentar defesa, oral ou escrita, e ser produzida toda prova **documental e testemunhal**, no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante, não haverá nova oportunidade para fazê-lo, isto é, não será aberto novo prazo para juntada posterior de documentos.

Nas causas de valor superior a 20(vinte) salários mínimos as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Portanto, de logo fica advertida a parte ré que, o não comparecimento na referida audiência acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, constantes no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia, consoante o disposto no art. 319 do CPC, c/c art. 20 da Lei 9099/95.

A tramitação processual da presente ação será realizada de forma totalmente eletrônica e observará o disposto no Código de Processo Civil, na Lei nº 11.419/2006 e aos procedimentos organizados em Resolução do TJPE.

OBS: é facultado às partes e aos advogados oferecer documentos e contestação em meio digital. Para tanto, é imprescindível que o tamanho do arquivo a ser inserido em audiência tenha, no máximo, 1 MB (um megabyte). Os formatos de arquivo compatíveis com o sistema PROJUDI são ".pdf" ".doc" ".html" ".mp3" ".jpg" e ".jpeg".

Recife-PE, 3 de Novembro de 2008

MARÍLIA PONTES BEZERRA LIMA
Técnico Judiciário

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

AV. COMSELHEIRO AGUIAR, 2540 - BOA VIAGEM - RECIFE/PE - CEP: 51111010

31/8/2010 09:40

TOKIO MARINE SEGURODORA S.A.

CONCEITO ACILAR 2540 - BOA VIAGEM

RECIFE / PE

5428 410 001 2008 902.587-6

01 de Abril de 2009 às 08:50 horas.

1

Cláudio dos Santos Guimarães

Agente Correios - AE

Mat. 8.506.515-3 ✓

012
01
20
20
13
1
2
1

2
2
12
01
20
20
/2
2/1
02
02
0

2
12
01
0
2
12
12

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RECIFE
V. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Processo nº 001.2008.902.587-6

Demandante: SEVERINO RINALDO PEREIRA

Demandado: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 01 (um) dias do mês de abril do ano de 2009 (dois mil e nove), feito o pregão às 08:00 horas, deu-se por aberta a audiência de instrução e julgamento, sob a presidência da juíza leiga - MARIA EMILIA MIRANDA DE OLIVEIRA QUEIROZ, na qual ausente o demandante, SEVERINO RINALDO PEREIRA, acompanhado da advogada Dra. JULIANA DE SOUZA SILVA (OAB/PE 21422D) e o demandado, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, representado pelo preposto Sr. ARNAUD CAVALCANTI. Renovada a proposta de conciliação, esta foi considerada sem êxito. A Juíza leiga indagou da **parte autora se haveria documentos** a serem anexados aos autos, tendo esta requerido juntada de 03 (três) documentos em 05 (cinco) laudas, concedendo vista à **parte ré**, neste ato, para se pronunciar a respeito dos mesmos, bem como apresentar contestação e requerer a juntada de documentos, tendo a mesma dito que: "quanto aos documentos nada a opor. Reconhece a demandada que já efetuou o pagamento que é devido a parte demandante." **Requer a juntada de Contestação em 15 (quinze) laudas com duas preliminares, acompanhada de 01 (um) documentos em 01 (uma) laudas e documentos representativos.** Diante do pedido de juntada de documentos e preliminar argüida pela parte ré, a Juíza Leiga concedeu vista dos mesmos, em audiência, à **parte autora** para se pronunciar, tendo a mesma dito que: "quanto a primeira preliminar não merece prosperar, tendo em vista que qualquer seguradora poderá responder pelo pagamento do complemento da indenização devida ao demandante. Quanto a segunda preliminar, também não merece respaldo posto que a juntada do referido documento está sendo feita na presente sessão. Quanto ao documento acostado pela demandada nada a opor." As partes dispensam o depoimento pessoal da parte adversa. Não havendo mais provas a serem produzidas, a Juíza Leiga declara encerrado o presente termo de audiência e que os autos lhe venham **conclusos para Decisão.** E por nada mais haver, foi por mim, MARIA EMILIA MIRANDA DE OLIVEIRA QUEIROZ, Juíza Leiga, digitado o presente termo que, após lido e achado conforme, foi inserido no Sistema Digital

31/8/2010 09:40

PROJUDI, junto com os documentos apresentados e digitalizados em audiência. Intimadas as
quando da prolação da decisão.

Recife, 1 de Abril de 2009

(assinado digitalmente)

MARIA EMILIA MIRANDA DE OLIVEIRA QUEIROZ
Juiz Leigo

01-31-2008 04:23 AM
01-31-2008 04:23 AM

P. 01
Page 1 of 2



Serviços Técnicos de Seguros
Rua Lopes da Carvalho, 101
Moduleros - CEP: 80010-170
Fone: (81) - 3126-1113
Fax: (81) - 3126-3830/3688
www.edr.com.br

DPVAT
CONSULTA DE PROCESSOS ON LINE

DADOS DO PROCESSO N.º 2005/145760

Nome da Vítima:	SEVERINO RINALDO PEREIRA
CPF da Vítima:	625.459.654-72
Procurador:	Inexistente
Cliente Especial:	MR ASSESSORIA
Data de Nascimento:	14/05/1970
Data do Sinistro:	02/12/2004
Natureza do Sinistro:	INV.PARCIAL
Nome do Requerente:	SEVERINO RINALDO PEREIRA
CPF do Requerente:	625.459.654-72
Seguradora:	TOKIO MARINE SEGURODORA S.A.
Unidade Receptora:	RECIFE
Unidade Centralizadora:	EDR - Recife

Não foi emitida nenhuma carta para este processo até o momento.

Comentários:

28/09/2005	Envio desta data processo para análise do convênio
07/11/2005	Verificamos pagamento no relatório
09/12/2005	Processo retornado do convênio no dia 03/11/2005 anexo a carta DPVAT/SIN M047747/2005 datada em 27/10/2005 devidamente analisado e solicitado pagamento.

Pagamentos providenciados

Nº de Ordem	Data previsto pagamento	Valor
5	02/11/2005	2.884,00

Demonstrativo de cálculos das sequelas por beneficiário

http://www.edronline.com.br/print_edr.php

30/10/2008

OCT-31-2008 04:23 AM

Impressão

5 - SEVERINO RINALDO PEREIRA

* PERDA DO USO DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO

Cálculo => 9.450,00 X 40,00 X 100,00% = 2.884,00.

Fórmula para o cálculo: (%)Cobertura x (%)Avaliado x (%)Valor Limite

EDR - Serviços Técnicos de Seguros.
Matriz - PE - Rua Lopes do Carvalho, 191 - Madalena
Fones 3334-1213 Fax: 3334-1388

QUISITA
CAMINH

Os M
ivo Cunha
Seção de
EIRA FI
fazer **
IRO MIL
onalidade
s particula
questos:
da ofensa
ido ou fu
eração de
IS DE 30
da ofensa
rnidade n
MANEN
o ponto d
AL.

HISTÓ
rente à p
unente e
ciando ap
i direita
indo 110
outra ci
a limitaçã
direito e
to. Solicit
DESCRIT
DISCUSS
e achado e
O e SUZ



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA



16002
21
2

COPIA AUTÊNTICA

EXAME COMPLEMENTAR DA PERÍCIA - Nº. 14738 05

REQUISITADO POR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL Ofício nº 279/2005 Data: 22 de Julho de 2005
ENCAMINHAR PARA: ***

Os Médicos Legistas abaixo assinados, cumprindo determinação do Diretor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 13:43 horas do dia 22 de julho de 2005, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: SEVERINO RINALDO PEREIRA, filho de JOSÉ PEREIRA FILHO e ROSITA FRANCISCA PEREIRA de cor parda, sexo masculino, cabelos pretos, bucha por fazer **, estado civil solteiro, aparentando a idade de 35 anos, peso 62, com 158 cm de estatura, residente à P. LAURO MILLER nº 40, bairro **, município ALDEIA, Estado CAMARAGIBE, natural de PAUDALHO/PE, nacionalidade BRASILEIRA, documento apresentado RG Nº 3752440-SS/PE profissão MOTORISTA, estes finais particulares **, local da ocorrência VIA PÚBLICA, verificaram o que, a seguir, descrevem, pelo que respondem a estes quesitos:

1º Da ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciando resultou: Debilidade permanente do membro sentido ou função; perigo de vida; incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias; aceleração de parto? (especificar) SIM. INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS E DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.

2º Da ofensa resultou deformidade permanente; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; enfermidade incurável; incapacidade permanente para o trabalho; aborto? (especificar) SIM. DEFORMIDADE PERMANENTE (CICATRIZES).

3º Do ponto de vista Médico-legal, o periciando está restabelecendo? SIM DO PONTO DE VISTA MÉDICO-LEGAL.

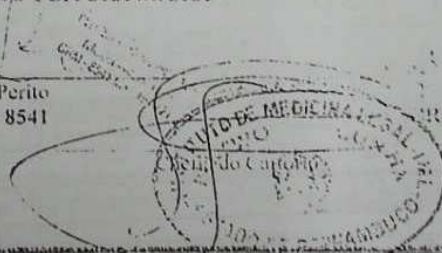
*** HISTÓRICO - Periciando comparece ao IML para realizar exame complementar referente à perícia nº 5837/05, que dizia: "...vítima de acidente de trânsito na data 01/12/04, tratamento cirúrgico de fratura exposta pé direito + fratura de fêmur direito...". Ao exame, periciando apresenta cicatrizes hipertróficas, em faixa, na face lateral do terço proximal da coxa direita medindo 120 por 10 (cento e vinte por dez) milímetros e outra mais abaixo medindo 110 (cento e dez) por 05 (cinco) milímetros (terço distal da coxa direita, face lateral). Tem outra cicatriz plana, com retração no seu terço médio, na face medial do pé direito. Tem ainda limitação na flexão e extensão do hálux direito, marcha claudicante, não tem firmeza no pé direito e não consegue ficar na ponta dos pés com o pé direito. Tem ainda edema do pé direito. Solicito documentação fotográfica.

** DESCRIÇÃO - **

** DISCUSSÃO / CONCLUSÕES - **

Ido e achado correto os médicos legistas que assinam: ERNANDO AUGUSTO DE MENDONÇA NETO e SUZANA ARAÚJO FEITOZA SOUZA

1º Perito
CRM - 8541



2º Perito
CRM - 10602

Rua Marques do Pombal, nº 455, Santo Antônio, Recife/PE - CEP 50.100-110
Fone: (81) 3701.7714 FAX: (81) 3701.7715 e-mail: iml@sa.gov.br

30/10

THE UNIVERSITY OF CHICAGO



Formulário de Registro de Imóveis - Estado de Pernambuco

BO Nº 44456

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

ESTADO DE PERNAMBUCO

Formulário de Registro de Imóveis - Estado de Pernambuco

BO Nº 44456

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

ESTADO DE PERNAMBUCO

20-261



Série
Nº 0190061
Nº 304386

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO Nº

11/11/06

Localidade Operacional SPMET	Circunscrição	Data do Registro	Hora do Registro	Nº da Folha / Total de Folhas	
Forma da Aproximação?					
Local de Entrada?		Forma de Ação da Abordagem?			
Condições no Local?		Forma de Entrada?			
Arma?		Forma de Evasão?			
Estelionato?					
Envolvido	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Número de Série		
Quantidade	Valor	Moeda	Objeto Apreendido?		
Qual o motivo do registro do objeto?			Sim	Não	
Envolvido	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Número de Série		
Quantidade	Valor	Moeda	Objeto Apreendido?		
Qual o motivo do registro do objeto?			Sim	Não	
Envolvido	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Número de Série		
Quantidade	Valor	Moeda	Objeto Apreendido?		
Qual o motivo do registro do objeto?			Sim	Não	
Envolvido	Marca / Modelo	Cor	Ano	Renavam	
Chassi	Placa			Veículo Apreendido?	
Qual o motivo do registro do veículo?				Sim	Não
Envolvido	Marca / Modelo	Cor	Ano	Renavam	
Chassi	Placa			Veículo Apreendido?	
Qual o motivo do registro do veículo?				Sim	Não

TC. Ocorrência nº 103.592.0
Data 10/11/06
Ass: [Assinatura]

Pericla: S. Solicitado R. Realizado	Envolvido	S	R	Tipo do Exame	Envolvido	S	R
Matrícula	Viatura	Unidade					
Responsável pela Validação	Matrícula						
Ass: [Assinatura]							

134

382196 - C1 / 2008-20560 / 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Mola
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Julliana Rollm
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Passarelli
Liliah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
CAPITAL - BOA VISTA / PE.

Processo n.º 001.2008.902.587-6

TÓKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Treze de maio, nº 1529 - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 60.831.344/0001-74 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representadas por seus advogados, que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEVERINO RINALDO PEREIRA** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 02/12/2004.

- 20
- (I) Da ausência de prova da alegada invalidez permanente vez que o autor não comprova que se encontra inválido de forma diversa da constatada administrativamente, conforme preconiza o artigo 267, incisos IV e VI da Lei Adjetiva Civil.

Requer ainda, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, custas pro rata, e honorários compensados.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4.246, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 31 de Março de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria Santos Bezerra Lopes
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

 [http://200.234.222.235/\\$sitepreview/jbaa.com.br/img/rodape_petica...](http://200.234.222.235/$sitepreview/jbaa.com.br/img/rodape_petica...)

382196 - 01 / 2008-25580 / 1

284

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Julliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
CAPITAL - BOA VISTA / PE.

Processo n.º 120089025876

REAL SEGUROS S.A e SEVERINO RINALDO PEREIRA, todos representados neste momento por seus advogados, declaram, ratificam e firmam neste **TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO**, em caráter irrevogável e irretratável, têm justo e reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

Com o objetivo de dar fim à Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, relativa ao pagamento de indenização por invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, processo n.º 120089025876, em trâmite perante este Juízo, proposta pelo Autor em face da Ré, as partes, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, estipulando, de comum acordo:

(I) Que a Ré pagará ao Autor o valor total de R\$ 1.900,00 (HUM MIL E NOVECENTOS REAIS);

(II) Que do referido valor, R\$ 1.900,00 (HUM MIL E NOVECENTOS REAIS) correspondem à monta corrigida devida ao Autor;

(III) Que o pagamento será realizado através de cheque nominal ao JUIZO DE DIREITO DO V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA / PE;

30
2

todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 25 de Março de 2010.

Juliana Magalhães
Juliana Magalhães
OAB/PE nº 22.820
PELO AUTOR

Rafaela Barbosa
Rafaela Barbosa
OAB/PE 25.393
PELO RÉU

2012

S/A

Data

10/08/2012

31/07/2012

31/07/2012

09/03/201

09/03/20

28/02/2

28/02/

24/02

24/02

03/0

RECUC | 03/



/2012

A
S/A

Data

10/9

32/

1 31

10

1

DECU

NILDO NERY DOS SANTOS FILHO
Juiz de Direito

32)

1/08/2012

REIRA
DORA S/A

Data

10/0
31/0
31/
09
09
2

A EXECUC

31/8/2010 09:46



TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI
AV. MARTINS DE BARROS, 593 - SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: **001.2008.902.587-6**

Autor: **SEVERINO RINALDO PEREIRA**

Re: **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A**

INTIMAÇÃO

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da **sentença** prolatada nos autos do processo acima, conforme anexo.

Recife, 5 de Maio de 2010.

Roberta Felix Ferreira
Técnico Judiciário

SEVERINO RINALDO PEREIRA

RUA AUTIZANA, 66 - JARDIM ATLÂNTICO - OLINDA - PE.

31/8/2010 09:47

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME DO BENEFICIÁRIO: <i>Severino Rinaldo Pereira</i>	
RUA: <i>Rua Antígona, 66 - Jardim Atlântico</i>	
Cidade: <i>Olinda</i>	
CEP: <i>54.208-900</i>	
UF: <i>PE</i>	
INSCRIÇÃO DE IMÓVEL: <i>07.05.10</i>	
CNPJ: <i>07.05.10</i>	
CPF: <i>343.333.119</i>	
VIA: <i>16-12</i>	
MUNICÍPIO: <i>Mourão</i>	
ESTADO: <i>PE</i>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VÉRTICE: <i>07.05.10</i>	
Cidade: <i>Olinda</i>	
CEP: <i>54.208-900</i>	
UF: <i>PE</i>	

24
2

11/02/201

REIPIA
ADORA S/

Da

A B



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI

AV. MARTINS DE BARROS, 593 - SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: **001.2008.902.587-6**

Autor: SEVERINO RINALDO PEREIRA

Réu: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

INTIMAÇÃO

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da **sentença** prolatada nos autos do processo acima, conforme anexo.

Recife, 5 de Maio de 2010.

Roberta Felix Ferreira
Técnico Judiciário

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

AV. CONSELHEIRO AGUIAR, 2540 - BOA VIAGEM - RECIFE - PE - CEP:
51.111-010.

31/8/2010 09:46

032

37



INSTRUÇÕES PARA O CORREIO

- ☒ 1. Preencher corretamente o formulário
- ☐ 2. Colar o selo correio
- ☐ 3. Colar o endereço
- ☐ 4. Colar o código de barras
- ☐ 5. Colar o selo de postagem
- ☐ 6. Colar o selo de postagem
- ☐ 7. Colar o selo de postagem
- ☐ 8. Colar o selo de postagem
- ☐ 9. Colar o selo de postagem
- ☐ 10. Colar o selo de postagem

Use corretamente seu CEP

REINTEGRADO AO SEU CEP

EM ...

EM ...



RECEBENTE

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

PESO / WEIGHT (kg) 1,2

RJ 08685786 1 BR

OKIO MARINE SEGURADORA S.A.
AV. CONSELHEIRO AGUIAR, 2540 - BOA VIAGEM - RECIFE - PE - CEP:
51.111-010.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI

AV. MARTINS DE BARROS, 593 - SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: 001.2008.902.587-6

Autor: SEVERINO RINALDO PEREIRA

Ré: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que:

1. Visando intimar a demandada do inteiro teor da sentença, esta Secretaria expediu o AR nº RJ08685786-1BR (evento nº 29), o qual retornou dos Correios sem cumprimento e com a informação: "Mudou-se";
2. Consta dos autos endereço da demandada diverso daquele informado na inicial (evento nº 14 - Contestação), motivo pelo qual esta Secretaria renovará a intimação sob exame àquela, no endereço à Rua Treze de Maio, 1529 - São Paulo - SP.

O certificado é verdade e dou fé.

Recife/PE, 29 de Maio de 2010.

(Assinado Digitalmente)

Roberta Felix Ferreira

Técnico Judiciário

31/8/2010 09:50



TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI

AV. MARTINS DE BARROS, 593 - SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Processo Número: **001.2008.902.587-6**
Autor: SEVERINO RINALDO PEREIRA
Ré: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

INTIMAÇÃO

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da **sentença** prolatada nos autos do processo acima, conforme anexo.

Recife, 29 de Maio de 2010.

Roberta Felix Ferreira
Técnico Judiciário

TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Rua 13 de Maio, 1529 - Centro - São Paulo - SP.

31/8/2010 09:57

40
k

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
Nome do Destinatário / Nom du Destinataire <i>Genio Pereira Seguradora S/A - Rua</i>	
Endereço / Adresse <i>13 de maio, 1529 - Centro -</i>	
Cidade / Cidade <i>São Paulo - SP</i>	
Descrição do Objeto / Description de l'Objet <i>Intimação por parte de</i> <i>car 208 902 587-6</i>	
Assinatura / Signature <i>Ilka de Oliveira</i> Receção	Data / Date <i>09/06/10</i>
Assinatura do Destinatário / Signature du Destinataire <i>Carla Pereira</i>	
Data de Receção / Date de Reception <i>09 JUN 2010</i>	
Endereço para devolução no verso / Adresse de retour dans le verso	



EM 31/08/2

O PEREIRA
SEGURADORA

LQA

NAÇA

EXMO (a) SR (a). DR (a). JUIZ (a) DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL DA CAPITAL.

Processo nº. 001.2008.902.587-6

SEVERINO RINALDO PEREIRA, já devidamente qualificado nos autos do processo epigrafado, no qual contende com TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, por sua advogada ao final assinada, vem, respeitosamente, à presença de V. Exª requerer consoantes os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

As demandadas realizaram acordo com o demandante e o pagamento deveria ser efetuado após 20 dias úteis, a contar do protocolo do referido acordo, de acordo com o item IV da composição amigável, conforme petição evento nº 18, protocolada em 06/04/2010. Logo, verifica-se que o prazo para pagamento expirou em 04/05/2010 e até a presente data não foi realizado o pagamento.

Diante do exposto requer a intimação da demandada para realizar o pagamento do acordo, no prazo de 48h (quarenta e oito), com as devidas atualizações, cumulativamente com a multa do art. 475-J do CPC.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 10 de maio de 2010.

Juliana Magalhães
OAB/PE nº 22.820

31/8/2010 09:50



TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE
Número do processo: **001.2008.902.587-6**

Autor(es): SEVERINO RINALDO PEREIRA

Reu(s): TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte autora requereu a intimação da demandada para o cumprimento do acordo. O certificado é verdade e dou fé.

Recife/PE, 12 de Maio de 2010.

(Assinado Digitalmente)

ARTUR DE LIMA BARRETTO LINS
Técnico Judiciário

31/8/2010 09

496458 - RJ / 2009-18900 / 1

134

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Julliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE / PE.

Processo n.º 120099029843

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JEREMIAS DOS SANTOS MOURA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da inclusa guia com fito de comprovar o pagamento referente ao acordo firmado nos autos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 21 de maio de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria Santos Bezerra Lopes
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393



TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: **001.2008.902.587-6**

Autor(a): SEVERINO RINALDO PEREIRA

Reu(s): TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

DESPACHO

Diga a parte autora, em um prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada das guias de pagamento pela parte ré.

Recife, 25 de Maio de 2010.

(Assinado Digitalmente)

NILDO NERY DOS SANTOS FILHO
Juiz de Direito

31/8/2010 09:51



TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Numero do processo: 001.2008.902.587-6

ator(a): SEVERINO RINALDO PEREIRA

BU(s): TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

DESPACHO

Considerando que a guia de pagamento juntada aos autos (evento nº 34) é estranha ao presente processo digital, intime-se a demandada para desentranhar a petição dos autos virtuais, bem como para colacionar o depósito correto.

Recife, 25 de Maio de 2010.

(Assinado Digitalmente)

NILDO NERY DOS SANTOS FILHO
Juiz de Direito

31/8/2010 09:53



TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Numero do processo: 001.2008.902.587-6

or(a): SEVERINO RINALDO PEREIRA

u(s): TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

DESPACHO

Considerando que a guia de pagamento juntada aos autos (evento nº 34) é estranha ao presente processo digital, intime-se a demandada para desentranhar a petição dos autos virtuais, bem como para colacionar o depósito correto.

Recife, 25 de Maio de 2010.

(Assinado Digitalmente)

NILDO NERY DOS SANTOS FILHO
Juiz de Direito

31/8/2010 09:53



TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI

AV. MARTINS DE BARROS, 593 - SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: 001.2008.902.587-6

Autor: SEVERINO RINALDO PEREIRA

Ré: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.

INTIMAÇÃO

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho prolatado nos autos do processo acima (evento nº 35), conforme transcrito abaixo:

DESPACHO

Diga a parte autora, em um prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada das guias de pagamento pela parte ré.

Recife, 25 de Maio de 2010.

(Assinado Digitalmente)

NILDO NERY DOS SANTOS FILHO

Juiz de Direito

Recife, 25 de Maio de 2010.

Roberta Felix Ferreira

Técnico Judiciário

SEVERINO RINALDO PEREIRA

Rua Autizana, 66 - Jardim Atlântico - Olinda - PE.

31/8/2010 09:54

49

AR

PRENOME COM LETRA DE FAMILIA		DESTINATARIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZAO SOCIAL DO DESTINATARIO DO OBJETO / NOM DE LA PERSONNE OU RAZON SOCIAL DU DESTINATAIRE			
ENDERECO / ADRESSE			
Rua Antigonis, 66 - Jardim Atlântico			
Cidade / Localidade			
Olinda			
CEP / CODE POSTAL			
001.200.8902.554-G - M - 132			
Ent. Despacho			
NOME DO BENEFICIARIO / NOM DU BENEFICIAIRE			
Vela Magalhães			
CPF / N° DO IDENTIFICADOR / N° DE LA CARTE D'IDENTIFICATION			
34311549			
NOME DO BENEFICIARIO / NOM DU BENEFICIAIRE			
P. KUIPERS			
CPF / N° DO IDENTIFICADOR / N° DE LA CARTE D'IDENTIFICATION			
850415868			
ENDERECO PARA DEVOLUCAO DO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
VALOR DE DEVOLUCAO / VALEUR DE RETOUR			
2,60			
CARTÃO DE DESTINO / CARTE D'ADRESSE			
COLOMBIA			
01.01.2010			

50
2

RJ 08745807 0 BR

	AVISO DE RECEBIMENTO	AR
AVIS C001		
01 JUL 2010		
RECIFE-PE		

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON									

V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO RECIFE	
Av. Manoel de Medeiros, 1234	
Forum Thon 3270	
CEP: 50000-000	
BRASIL	

ENDERECO PARA DEVOLUCAO
RETORN

08/2

MIRA
ORA



TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI
AV. MARTINS DE BARROS, 593 - SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: 001.2008.902.587-6
Autor: SEVERINO RINALDO PEREIRA
Ré: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

INTIMAÇÃO

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do **despacho** prolatado nos autos do processo acima (evento nº 39), conforme transcrito abaixo:

DESPACHO

Considerando que a guia de pagamento juntada aos autos (evento nº 34) é estranha ao presente processo digital, intime-se a demandada para desentranhar a petição dos autos virtuais, bem como para colacionar o depósito correto.

Recife, 25 de Maio de 2010.

(Assinado Digitalmente)

NILDO NERY DOS SANTOS FILHO
Juiz de Direito

Recife, 25 de Maio de 2010.

Roberta Felix Ferreira
Técnico Judiciário

31/8/2010 09:54

52
p

TOKIO MARINE SEGURODORA S/A
Rua 13 de Maio, 1529 - Centro - São Paulo - SP.

2012

2A
2A S/A

Data

10/

31

2A

31/8/2010 09:54

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RUAÇÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU DESTINATAIRE	
Tokio Marine Seguradora S.A	
ENDEREÇO / ADRESSE	
Rua, 13 de Maio, 1529 - Centro	
CEP / CODE POSTAL	PAÍS / PAYS
01000-000	BR
DECLARAÇÃO DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / DÉCLARATION DU DESTINATAIRE	
001-2008.902.584-6 - M	
Int. Despacho 120	
SEGURO / ASSURANCE	SEGURO / ASSURANCE
de Oliveira	de Oliveira
recapado	recapado
NOME LEVANTE DO RECEBIMENTO / NOM LEVANTÉ DE LA RÉCEPTION	
07 JUN 2010	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

53
R

12

A S/A
Data

10/08
31/0
31/0
0

CAO A E



BRASIL
CORREIOS

AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

01 JUL 2010
RECIFE-PE

RJ 08745801 8 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON									

ENDERECO PARA
DEVOLUCAO
RETORNO

V JUIZADO ESPECIAL CIVIL DO RECIFE
Av. Martin Luther King
Forum Tribunal
CEP 50010-900
BRASIL

54
K

12

S/A

Data

10/08

31/0

31

0

CAO A E



TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI

AV. MARTINS DE BARROS, 593 - SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: 001.2008.902.587-6 - IA

Autor: SEVERINO RINALDO PEREIRA

Rê: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante os termos da petição do autor (evento nº 53) esta Secretaria intimará a demandada para comprovar o cumprimento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução forçada. O certificado é verdade e dou fé.

Recife/PE, 29 de Junho de 2010.

(Assinado Digitalmente)

Roberta Felix Ferreira

Técnico Judiciário

31/8/2010 09:54



TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI

AV. MARTINS DE BARROS, 593 - SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: **001.2008.902.587-6 - IA**
Autor: SEVERINO RINALDO PEREIRA
Ré: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

INTIMAÇÃO

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do V Juizado Especial Cível da Capital – Boa Vista, fica V. Sa. intimada a comprovar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, o **CUMPRIMENTO** do acordo juntado aos autos do processo acima, sob pena de execução, de acordo com o art. 52, da Lei nº: 9.099/95.

Recife/PE, 29 de Junho de 2010.

Roberta Felix Ferreira
Técnico Judiciário

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
Rua 13 de Maio, 1529 - Centro - SÃO PAULO - SP.

31/8/2010 09:58

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Tekio Marine Seguradora S.A.
Rua 13 de Maio, 1524 - Centro

São Paulo SP

S. 902.584-E - 1A

Int. Compimentar

Ilka de Oliveira
Recepção

120710



ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

57
4



TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE
Número do processo: 001.2008.902.587-6

Autor(es): SEVERINO RINALDO PEREIRA

Reu(s): TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito, que até a presente data não houve manifestação da parte demandada acerca do despacho da certidão (evento nº: 54), apesar de devidamente intimada (evento nº59), pelo que, nesta data, esta Secretaria faz conclusão dos presentes autos ao MM. Juiz de Direito, a fim de apreciar presente certidão. O certificado é verdade e dou fé.

Recife/PE, 26 de Julho de 2010.

(Assinado Digitalmente)

MARÍLIA PONTES BEZERRA LIMA
Técnico Judiciário

31/8/2010 09:55



TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - PROJUDI

AVENIDA MARTINS DE BARROS, 593 - SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: 001.2008.902.587-6 - 1A

Autor: SEVERINO RINALDO PEREIRA

Ré: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

DESPACHO

Intime-se o demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o requerimento de execução.

Recife, 10 de Agosto de 2010.

(Assinado Digitalmente)

NILDO NERY DOS SANTOS FILHO
Juiz de Direito

31/8/2010 09:55



AVENIDA MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Réu(s): TOKIO MARINE SEGURODORA S.A.

Por ordem do Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do **despacho** prolatado nos autos do processo acima, conforme transcrito abaixo.

Recife, 12 de Agosto de 2010.

SEVERINO RINALDO PEREIRA
RUA AUTIZANA, 66 - JARDIM ATLANTICO - OLINDA/PE - CEP: .

31/8/2010 09:5

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATÁIRE

SEVERINO RINALDO PEREIRA

RUA AUTIZANA 66 - JARDIM ATLÂNTICO

...

COLINDA
PE

12

001.2008.902.587-6

INT. DESPACHO.

extra alligandized

2008

676.251

57.008167

ENDERECO PARA DEVOLUCAO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

11 8 AGO 2004

18 x 10

EXMO (a) SR (a). DR (a). JUIZ (a) DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL DA CAPITAL.

file:///C:/DOCUME~1/rffe/CONFIG~1/Temp/online-221.html

62 w

Processo nº. 001.2008.902.587-6

SEVERINO RINALDO PEREIRA, já devidamente qualificado nos autos do processo epigrafado, no qual contende com TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, por sua advogada ao final assinada, vem, respeitosamente, à presença de V. Exª requerer:

1- A execução da presente ação com as penalidades legais, devido a não comprovação do pagamento do acordo realizado.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 12 de agosto de 2010.

Juliana Magalhães
OAB/PE nº 22.820

31/8/2010 09:55



TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - PROJUDI -

Número do processo: 001.2008.902.587-6
AVENIDA MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Autor(es): SEVERINO RINALDO PEREIRA

Réu(s): TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, encaminhei os autos conclusos ao MM Juiz de Direito a fim de apreciar o requerimento de execução formulado pela parte autora. O certificado é verdade e dou fé.

Recife/PE, 13 de Agosto de 2010.

(Assinado Digitalmente)

LEANDRO RODRIGUES DA SILVA
Técnico Judiciário

31/8/2010 09:56



TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - PROJUDI

AVENIDA MARTINS DE BARROS, 593 - SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: 001.2008.902.587-6 - IA

Autor: SEVERINO RINALDO PEREIRA

Ré: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

DESPACHO

Considerando a inércia da demandada acerca do cumprimento da sentença, apesar de devidamente intimada (AR evento nº 74), bem como o teor da petição juntada aos autos pelo autor (evento nº 71), remetam-se fisicamente os presentes autos à **Central das Execuções Cíveis** e, considerando que a mesma não está integrada ao sistema de processo virtual, determino que, quando da autuação do processo físico, seja lavrada certidão de autenticidade das cópias dos documentos e das peças processuais que o compõem, que foram retiradas do sistema.

Recife, 26 de Agosto de 2010.

(Assinado Digitalmente)

NILDO NERY DOS SANTOS FILHO
Juiz de Direito

31/8/2010 09:56



TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - PROJUDI

AVENIDA MARTINS DE BARROS, 593 - SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: 001.2008.902.587-6- IM

Autor: SEVERINO RINALDO PEREIRA

Ré: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito que os documentos contidos no presente processo (f. 02/65), são cópias fiéis daqueles inseridos no sistema virtual do CNJ (PROJUDI), criado pela Lei nº: 11.419/06, de 19.12.2006, publicada no DOU de 20.12.2006 e, ainda que conforme despacho do MM Juiz (evento nº: 79), esta Secretaria estará enviando os presentes autos à Central de Execuções. O certificado é verdade e dou fé.

Recife/PE, 31 de Agosto de 2010.


(Assinado Digitalmente)

Roberta Felix Ferreira

Técnico Judiciário

31/8/2010 10:07

66
R

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
CENTRAL DAS EXECUÇÕES CÍVEIS DOS JUÍZADOS CAPITAL
FORUM THOMAS DE AQUINO CARILLO WANDERLEY - SANTO ANTONIO - RECIFE-PE
RUA MARTINS DE BARROS, 343 - 4ª ANDAR - Fone (081) 419-3654
Processos nº 479/2002

Exequente: SEVERINO RINALDO PEREIRA

Executado: TORIO MARINE SEGURADORA S/A

C E R T I D A O

Faço ao dispor, na parte final, do art. 6º. do ato 479/2002, nesta data, faço conclusos os presentes Autos ao MM. Juiz de Direito para despacho inicial: deferir a execução.

Recife, 09 de setembro de 2010

Secretaria JEX

D E S P A C H O

- 1) RH. Nos autos.
- 2) Proceda-se a Execução na forma do Art:52 e seguintes, da Lei 9.099, por base do Título Executivo de fls. _____,

Expedindo-se: _____

3) Proceda-se, se necessário, atualização de cálculos.

4) Out _____

Rec. JEX de de .

Juiz de Direito

Processo: 99494/2010

Exeqüente: SEVERINO RINALDO PEREIRA

Executado: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

DESPACHO

1. **Atualize-se a dívida**, nos termos do acordo de fls. 28/30, acrescida da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC.
2. Em seguida, proceda-se à execução com a penhora de ativos financeiros de titularidade do(a)s executado(a)s através do sistema **BACENJUD (CNPJ 33.164.021/0001-00)**.
3. Devidamente confirmada a transferência por meio de ofício resposta, **intime-se o executado(a)s** para, querendo, **ofertar embargos à execução em 15 (quinze) dias**.
4. Havendo a oferta de embargos, **intime-se o exeqüente(a)s** para se manifestar em igual prazo.
5. Não se manifestando o executado(a)s, no prazo estabelecido, certifique a Secretaria, **intimando o exeqüente(a)s, a fim de requerer o levantamento do valor penhorado**. Após, conclusão.
6. **Sendo inexitosa a penhora on-line, expeça-se de logo mandado de penhora**, a ser cumprido pelo Sr Oficial de Justiça, intimando, na ocasião, o executado(a)s para, querendo, ofertar embargos em 15 dias.

Recife, 24 de fevereiro de 2011.

Dr. Auziênio de Carvalho Cavalcanti
Juiz de direito

defm.

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
COORDENADORIA GERAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS
CENTRAL DE EXECUÇÕES CIVEIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS
FORUM THOMAZ DE AQUINO CYRILLO WANDERLEY

Processo nº: 99494/2010

Exequente: SEVERINO RINALDO PEREIRA

Executado: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Valor Principal: 1.900,00
Parcelas Pagas:
Sub-Total: 1.900,00

Em: jun-10
Índice: 1,0667826

Sub-Total corrigido pela Tabela Não Expurgada da Corregedoria:										2.026,89
Multa de: (%)	10,00% do total	CONF ART 475-J DO CPC								202,69
	ao dia	a partir de:		x	0	=				0,00
	ao mês	a partir de:		x	0	=				0,00
	ao ano	a partir de:		x	0	=				0,00
Multa de:(RS)	fixa					=				0,00
	ao dia	a partir de:		x	0	=				0,00
	ao mês	a partir de:		x	0	=				0,00
	ao ano	a partir de:		x	0	=				0,00
Juros de: (%)	1,00% mês	a partir de:	2-jun-10	x	14	=				283,76
TOTAL A PAGAR										2.513,34
Honorários										0,00

Recife, 24 agosto, 2011

Responsável pelos cálculos

EXMO. SENHOR JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE EXECUÇÕES CIVEIS DA
CAPITAL-PE.

69

PROTÓCOLO
Recebi *01/11/11* *10h* *10h*
JUIZAL *10h* EXECUÇÕES

TERMO DE REQUERIMENTO

Processo nº 99494/2010 _____ turma _____

Exeqüente: Severino Rinaldo Pereira

Executado: Telma Maria

Eu, Severino Rinaldo Pereira

_____, já devidamente qualificado (a) nos autos do
processo acima em epigrafe, vem perante V. Exa. Expor e requerer o que se segue;

Solicito que seja ou line na conta
da demandante e posterior liberação
de Alvará judicial

Nestes termos, pede e espera deferimento

Recife, 01 de 11 2011

Severino Rinaldo Pereira
Requerente

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

ejucb.formiga
segunda-feira,
05/12/2011

Protocolamento | Ordens judiciais | Varas e Juízos | Seções Judiciárias | Tipo de Justiça | Não
Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair

Protocolamento de Bloqueio de Valores

☐ Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Protocolamento de Bloqueio

Descrição da Solicitação:

Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:

20110003175467

Horário de protocolamento:

05/12/2011 09h41

Número do Processo:

99494/2010

Órgão:

TRIB DE JUSTICA DE PERNAMBUCO

Juízo:

2439 - JUIZADO DAS EXECUÇÕES CÍVEIS DA CAPITAL

Objeto do Bloqueio:

AUZIENTO DE CARVALHO CAVALCANTI

Objeto da Ação:

Ação Cível

Nome do Autor/Exequente da Ação:

SEVERINO RINALDO PEREIRA

Nome do Réu/Executados

Nome do Réu/Executados

Valor a
Bloquear

Contas e Aplicações Financeiras Atingidas

1.384/0001-74 :TOKIO MARINE
L SEGURO S.A.

2.513,34

Instituições financeiras com relacionamentos
com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)

http://bacenjud2/protocolarMinutaBV.do?method=protocolar&toke... 5/12/2011

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

Menu: [Ordens Judiciais](#) | [Varas e Juízos](#) | [Seções Judiciárias](#) | [Tipo de Justiça](#) | [Não Respostas](#) | [Relatórios Gerenciais](#) | [Ajuda](#) | [Sair](#)

ejucb.formiga
sexta-feira, 09/12/2011

Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Bloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

☐ Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Processo:	20110003175467
Fls.:	99494/2010
Vara:	TRIB DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
Seção:	2439 - JUIZADO DAS EXECUÇÕES CÍVEIS DA CAPITAL
Requerente:	AUZENIO DE CARVALHO CAVALCANTI
Natureza da Ação:	Ação Cível
NR da Autor/Exequente da Ação:	
Nome do Autor/Exequente da Ação:	SEVERINO RINALDO PEREIRA

Lista de réus/executados
Exibir detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
Exibir detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

-74 - TOKIO MARINE BRASIL SEGUADORA S.A.
(bloqueio original e reiteraões): R\$12.566,70] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

DESCO / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
	Bloq. Valor	AUZENIO DE CARVALHO CAVALCANTI	2.513,34	(01) Cumprida integralmente. 2.513,34	2.513,34	05/12/2011 19:21
	Desb. Valor	AUZENIO DE CARVALHO CAVALCANTI	2.513,34	Não enviada		

CO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
	Bloq. Valor	AUZENIO DE CARVALHO CAVALCANTI	2.513,34	(01) Cumprida integralmente. 2.513,34	2.513,34	06/12/2011 08:24
	Transf. Valor ID:072011000011212320 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 3234 Tipo cred. jud: Geral	AUZENIO DE CARVALHO CAVALCANTI	2.513,34	Não enviada		

CO CITIBANK / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado	Data/Hora Cumprimento
---------------------	---------------	------------------	-------------	-----------------	-----------------	-----------------------

www.bcb.gov.br/bacenjud2/protocolarOrdemBV.do?method=protocolarRegist... 9/12/2011

Bloq. Valor	AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI	2.513,34	(01) Cumprida integralmente.	2.513,34	06/12/2011 03:30
Desb. Valor	AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI	2.513,34	Não enviada		

O MITSUBISHI / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
	Bloq. Valor	AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI	2.513,34	(01) Cumprida integralmente.	2.513,34	06/12/2011 09:24
	Desb. Valor	AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI	2.513,34	Não enviada		

CO ITAÚ UNIBANCO / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
	Bloq. Valor	AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI	2.513,34	(01) Cumprida integralmente.	2.513,34	06/12/2011 20:40
	Desb. Valor	AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI	2.513,34	Não enviada		

CO ABC BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
	Bloq. Valor	AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI	2.513,34	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	06/12/2011 07:52

ECO BRB / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
	Bloq. Valor	AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI	2.513,34	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	06/12/2011 08:38

CO BTG PACTUAL / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora	Tipo de Ordem	Juiz	Valor	Resultado	Saldo	Data/Hora
-----------	---------------	------	-------	-----------	-------	-----------

gov.br/bacenjud2/protocolarOrdemBV.do?method=protocolarRegist... 9/12/2011

		Solicitante	(R\$)	(R\$)	Bloqueado Remanescente (R\$)	Cumprimento
	Bloq. Valor	AUZENIO DE CARVALHO CAVALCANTI	2.513,34	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	06/12/2011 07:01
OPERATIVO SICREDI / Todas as Agências/ Todas as Contas						
		Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
	Bloq. Valor	AUZENIO DE CARVALHO CAVALCANTI	2.513,34	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	06/12/2011 07:51
COBRANCA BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas						
		Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
	Bloq. Valor	AUZENIO DE CARVALHO CAVALCANTI	2.513,34	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	06/12/2011 07:16
COBRANCA GAN / Todas as Agências/ Todas as Contas						
		Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
	Bloq. Valor	AUZENIO DE CARVALHO CAVALCANTI	2.513,34	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	06/12/2011 16:06
COBRANCA DER / Todas as Agências/ Todas as Contas						
		Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
	Bloq. Valor	AUZENIO DE CARVALHO CAVALCANTI	2.513,34	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	06/12/2011 06:10
COBRANCA MITSUI / Todas as Agências/ Todas as Contas						
		Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
	Bloq. Valor	AUZENIO DE CARVALHO CAVALCANTI	2.513,34	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	06/12/2011 06:16
COBRANCA VOTORANTIM / Todas as Agências/ Todas as Contas						
		Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento

http://www.bcb.gov.br/bacenjud2/protocolarOrdemBV.do?method=protocolarRegist... 9/12/2011

Bloq. Valor	AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI	2.513,34	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	06/12/2011 07:48
JULGADO FEDERAL / Todas as Agências/ Todas as Contas					
Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
Bloq. Valor	AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI	2.513,34	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	06/12/2011 05:03
Não Respostas					
Não há não-resposta para este réu/executado					
Últimas Ações Selecionadas:		AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI			

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)

75

Executado: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

— — — — —

a

108/2
1/07/
31/07
09/0
09/
28
2

SECRETARIA JEEX

EXECUTIVE

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR 99494130
ATAIRE

DESTINATÁRIO DO OBJETO | DESTINATÁRIA

DESTINATARIO DO OBJETO | DESTINATAIRE
NOME SOCIAL DO DESTINATARIO DO OBJETO | NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
tokio Marine S.A.
NOME DO | ADRESSE

✓ 8A 25 ✓ 22 25

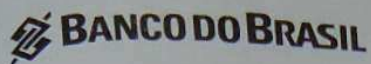
26 DEZ 2011

Nome: Carteiro, Fabio Chedid Lau
Matricula: 91800547

Matricula 91800547

Junter Ave
room 03/01/12

Excel
JUIZ
RECH



17

76
[Handwritten signature]

RECIFE (PE), 13 de Dezembro de 2011 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º:	99494/2010 - AM
Reclamado:	TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA
CPF/CNPJ:	60.831.344/0001-74
Reclamante:	SEVERINO RINALDO PEREIRA
CPF/CNPJ:	Não informado
Valor original:	R\$ 2.513,34
Agência depositária:	3234 - 4 S.PUBLICO RECIFE
N.º da conta judicial:	2300113316251
N.º da parcela:	1
Data do depósito:	12.12.2011
Depositante:	TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A.
S.PUBLICO RECIFE
AV.RIO BRANCO,240
RECIFE - PE .

[Handwritten signature]
Rozenildo Alves da Silva
Gerente de Serviços

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
JUIZ DAS EXEC CIVEIS
RECIFE - PE .

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
CENTRAL DAS EXECUCOES CIVEIS DOS JUIZADOS CAPITAL
JUIZ THOMAZ DE AQUINO CIRILLO WANDERLEY - SANTO ANTONIO - RECIFE-PE
JUIZ MARTINS DE BARROS, 593, 4º ANDAR - Fone (081)419-3654

184347-8

Processo nº 99494/2010

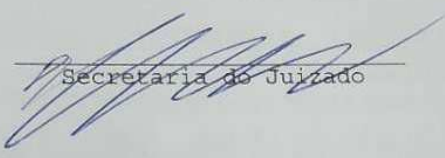
Requente: SEVERINO RINALDO PEREIRA

Executado: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

CERTIDAO

Certifico, para os devidos fins de direito, que até a presente data a parte demandada não impugnou a Execução, deixando exaurir o prazo legal.

Recife, 03 de fevereiro de 2012.


Secretaria do Juizado

Recebido
24 02 12 11 40
Em
min.
JULGAMENTO DE EXECUÇÕES

TERMO DE REQUERIMENTO

Processo nº 9494/2010 _____ turma _____

Exequente: Severino Rinaldo Pereira
Executado: Tokio Marine

Eu, Severino Rinaldo Pereira

_____, já devidamente qualificado (a) nos autos do
processo acima em epigrafe, vem perante V. Exa. Expor e requerer o que se segue;

Diante da não impugnação a
securação requer o abatimento
da quantia devidamente paga
em 10 mediante alvará com as
dividas atualizadas

Nestes termos, pede e espera deferimento

Recife, 24 de fevereiro 2012

Severino Rinaldo Pereira
Requerente 22820 QPB/PC

19
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
CENTRAL DE EXECUÇÕES CÍVEIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FORUM THOMAZ DE AQUINO CIRYLLO WANDERLEY
AV. MARTINS DE BARROS, 593- 4º ANDAR- SANTO ANTONIO

Processo: 99494/2010

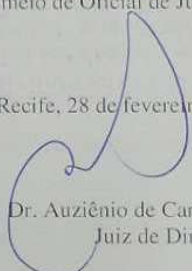
Exeqüente: SEVERINO RINALDO PEREIRA

Executado: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

DESPACHO

1. Indefiro, nesse momento processual, o requerimento de fls. 78, tendo em vista a informação contida no aviso de recebimento de fls. 75v.
2. Renove-se a intimação de fls. 75 por meio de Oficial de Justiça.

Recife, 28 de fevereiro de 2012.


Dr. Auziênio de Carvalho Cavaleanti
Juiz de Direito

gmps

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
CENTRAL DAS EXECUCOES CIVEIS DOS JUIZADOS CAPITAL
FORUM THOMAZ DE AQUINO CIRILLO WANDERLEY - SANTO ANTONIO - RECIFE-PE
RUA MARTINS DE BARROS, 593, 4º ANDAR - Fone (081)419-3654/3225-0512
PROCESSO Nº 99494/2010

Exequente: SEVERINO RINALDO PEREIRA

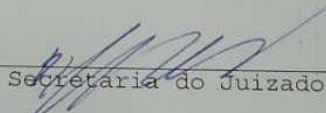
Executado: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Exmoº Sr.
Juiz deste Juizado Especial
de Execuções Cíveis Dr.
Juiz de Direito, em virtude
da lei, etc.

Manda ao Sr. Oficial de Justiça que em cumprimento ao
presente mandado, INTIME o Executado: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, impugnar a execução.

Recife, 09 de março de 2012


Secretaria do Juizado

TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
AV CONSELHEIRO AGUIAR - 2540
- B VIAGEM
RECIFE-PE CEP - 51111010

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
CENTRAL DAS EXECUCOES CIVEIS DOS JUIZADOS CAPITAL
FORUM THOMAZ DE AQUINO CIRILLO WANDERLEY - SANTO ANTONIO - RECIFE-PE
RUA MARTINS DE BARROS, 593, 4º ANDAR - Fone (081) 419-3654/3225-0512
PROCESSO Nº 99494/2010

Exequente: SEVERINO RINALDO PEREIRA

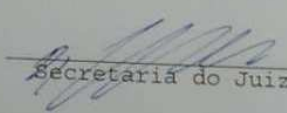
Executado: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Exmoº Sr.
Juiz deste Juizado Especial
de Execuções Cíveis Dr.
Juiz de Direito, em virtude
da lei, etc.

Manda ao Sr. Oficial de Justiça que em cumprimento ao
presente mandado, INTIME o Executado: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, impugnar a execução.

Recife, 09 de março de 2012


Secretaria do Juizado

TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
AV CONSELHEIRO AGUIAR - 2540
- B VIAGEM
RECIFE-PE CEP - 51111010

38 13:31

ações
primários do c

CPF
625.459

3/MADEP
820 N - PE

33.164.021/0
B/MADEP
3393 N - PE

MENTADO PC
ANA DE

EMA CNJ

EMA CNJ

EMA CNJ
UDIÊNCIA D
EMA CNJ

82
101

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
CENTRAL DAS EXECUCOES CIVEIS DOS JUIZADOS CAPITAL
FORUM THOMAZ DE AQUINO CIRILLO WANDERLEY - SANTO ANTONIO - RECIFE-PE
RUA MARTINS DE BARROS, 593, 4º ANDAR - Fone (081)419-3654/3225-0512

PROCESSO Nº 99494/2010

Exequente: SEVERINO RINALDO PEREIRA

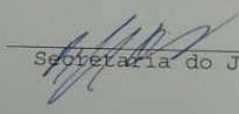
Executado: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Exmoº Sr.
Juiz deste Juizado Especial
de Execuções Cíveis Dr.
Juiz de Direito, em virtude
da lei, etc.

Manda ao Sr. Oficial de Justiça que em cumprimento ao
presente mandado, INTIME o Executado: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, impugnar a execução.

Recife, 09 de março de 2012


Secretaria do Juizado

TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
AV CONSELHEIRO AGUIAR - 2540
- B VIAGEM
RECIFE-PE CEP - 51111010

83
101

CERTIDÃO

Certifico, eu, Oficiala de Justiça infra-assinada, que em cumprimento ao respeitável Mandado, por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da Central das Execuções Cíveis dos Juizados da Capital, referente ao processo nº 99494/2010, que no dia 02/04/2012, DEIXEI DE PROCEDER COM A INTIMAÇÃO, tendo em vista ter sido informada pelo Sr. Ítalo, segurança da loja Animale, que a empresa executada não funciona neste lugar há mais ou menos 01 (um) ano, informando que hoje funciona a loja Animale. Motivo pelo qual, devolvo o presente a esta respeitável Secretaria para os devidos fins de Direito. O referido é verdade. Dou fé.

Recife, 03 de abril de 2012.

R.R.C. Tavares

Rafaela Ramos Calazans Tavares
Matrícula nº. 1814516